



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

2ª CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

ACÓRDÃO Nº 4/2017

Processo nº 58000.000067/2017-81

Recorrente/Interessado: TJD-AD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

2ª Câmara

ACÓRDÃO

Processo n. 58000.000067/2017-81

Amostra Número	6235027
Data da Coleta da Amostra	14 de maio de 2017
Evento em que a Amostra foi Coletada	[...]
Substância Encontrada na Amostra	“stanozolol metabolites” (16beta-hydroxy-stanozolol, 3'-hydroxy-stanozolol glucuronide, epistanozolol-N-glucuronide)
Laboratório que Analisou a Amostra	- LBCD-LADETEC/IQ-UFRJ
Norma Violada	Art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem – CBA

O processo trata de controle de doping em que a Atleta [...] teve um resultado analítico adverso para as substâncias **“16beta-hydroxy-stanozolol, 3’-**

hydroxy-stanozolol glucuronide, epistanozolol-N-glucuronide” que são metabólitos do “**stanozolol**” em controle em competição realizado em 14 de maio de 2017 na [...].

Em data de 07 de agosto de 2017, através do despacho 111 do Presidente deste Tribunal, a Atleta foi suspensa preventivamente.

Citada, a Atleta apresentou suas razões de defesa por e-mail, onde aduz não motivos para a ingestão da substância integrante da Lista Proibida; declarou não ter expressão esportiva, reforçando a tese de não ter motivos para a ingestão da substância; diz ter sido atleta da seleção brasileira de 2005 a 2008, quando ingressou no curso de educação física, tendo assumido em 2009 cargo público de monitora de esportes náuticos sendo também técnica de canoagem slalom; diz ter sido convocada para competição [...] pela Confederação da modalidade, tendo porém declinado da convocação; reitera que seus tempos são muito inferiores aos de suas adversárias; alega ainda ter sido diagnosticada ainda jovem com ovários micro policístico, tendo então iniciado tratamento com medicação própria que acabou fazendo com que, de forma colateral, aumentasse o seu peso; em 2016 teria consultado nutricionista para regular o seu peso através da redução da gordura corporal e aumento da musculatura; alega ter feito uso de suplementos manipulados, inicialmente por orientação de sua nutricionista e depois, sem sua orientação, manteve a ingestão do que lhe fora receitado e passou a usar outro suplemento por conta própria adquirido no Paraguai; diz acreditar que a substância proibida poderia estar em um dos suplementos que vinha tomando; diz não ter mais os potes dos suplementos tomados e que à época; por fim, desculpa-se pelo ocorrido e novamente nega a intenção de uso de substância proibida, afirmando não ter quaisquer das características físicas de quem faz uso de tais substâncias.

Ao ser cientificada, a Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia contra a atleta por infração ao art. 9º do CBA, pugnando pela aplicação da pena prevista no art. 93, inciso I, do CBA, que é de 4 (quatro) anos. Pugnou ainda pela aplicação das consequências previstas no art. 91 do CBA, quais sejam, a perda de prêmios obtidos na prova em que se deu a coleta da amostra, bem como que seja a entidade responsável pela competição notificada para que decida pela aplicação ou não do preceito do art. 92 do CBA.

Designada sessão de julgamento, a atleta foi devidamente intimada, bem como a Procuradoria de Justiça Desportiva e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, tendo esta última habilitado a Advogada Luciana Corrêa de Oliveira para representar o ente no feito.

Em sessão, ausente a Atleta, foi dada a palavra ao n. Representante da Procuradoria que sustentou os termos da denúncia. A Autoridade Brasileira de

Controle de Dopagem manifestou-se pugnando pela procedência da denúncia e suspensão da Atleta pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Relatei. Passo ao Voto.

Os elementos caracterizadores da infração às regras Anti-Doping estão presentes. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem apresentou resultado laboratorial em que comprova, nos termos dos padrões estabelecidos pela WADA, que uma substância integrante da Lista Proibida de 2017, o “stanozolol”, estava presente nos fluídos cedidos pela Atleta.

Este resultado analítico adverso apresentado como prova do cometimento da infração está de acordo com o padrão de provas do art. 19 do CBA que determina:

Art. 19. A ABCD, como Autoridade de Teste e Gestora de Resultados tem o ônus da prova sobre a ocorrência de Violação da Regra Antidopagem.

§ 1º O padrão do ônus da prova apresentada pela ABCD deve ser o bastante para convencer aos julgadores do Tribunal Desportivo, de maneira satisfatória, tendo em conta a gravidade da acusação que se faz sobre a Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º O padrão do ônus da prova, em todos os casos, deve ser maior que um justo equilíbrio de probabilidades, porém poderá ser menor que uma certeza isenta de dúvida razoável.

§ 3º Quando este Código determinar que o ônus da prova for do Atleta ou outra Pessoa para contestar uma alegação de Violação da Regra Antidopagem ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o sopesar da prova deverá ser um justo equilíbrio de probabilidades.

A substância detectada através de seus metabólitos na amostra da Atleta, o “stanozolol”, pertence à Lista Proibida de 2017 na classe S.1, 1, “a”, que são os Esteróides Anabólicos Androgênicos (EAA).

Esta classe de substâncias é considerada “não-especificada”, conforme prevê a própria Lista Proibida em seu preâmbulo:

De acordo com o artigo 4.2.2 do Código Mundial Antidopagem todas as Substâncias Proibidas devem ser consideradas como “Substâncias especificadas” exceto Substâncias das classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.A, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

A Atleta apresenta em sua tese de defesa diversos argumentos que não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pela infração às regras antidopagem.

Toda a tese de defesa volta-se a demonstrar que teria ocorrido um caso de contaminação dos suplementos ingeridos pela atleta, o que carece de prova eficaz a demonstrar tal alegação.

O argumento de que sua compleição física ou mesmo seus resultados desportivos não seriam compatíveis com a ingestão da substância em causa, não são suficientes a afastar a responsabilidade pela presença da substância em seu organismo.

Não é necessária a intenção de uso da substância proibida, bastando ser demonstrado que esta está presente nos fluídos cedidos pela Atleta, o que por si só configura-se em infração às regras antidopagem.

Portanto, entendo configurada a infração às regras antidoping, especificamente no tipo do art. 9º do CBA que prevê:

Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; ou,

Ao incorrer no tipo do art. 9º do CBA, a Atleta está sujeita às penas do art. 93, que assim prevê:

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I - de quatro anos quando:

a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional;

Restando evidenciada a infração, deve a atleta ser punida nos termos do art. 93, I, *a*, do CBA, na pena de 4 (quatro) anos de suspensão e perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos na competição relacionada com o controle, nos termos do art. 91 do CBA, que dispõe:

Art. 91. Uma Violação da Regra Antidopagem em esporte individual em conexão com Teste ocorrido Em-Competição, determina a Desqualificação Automática e imediata do resultado obtido naquela Competição, com todas as Consequências resultantes, incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações.

Em razão do atraso significativo na resolução do caso não imputável à atleta, deve a pena de 4 (quatro) anos ter início na data da coleta da amostra, qual seja, 14 de maio de 2017, nos termos do § 1º do art. 114 do CBA, que assim prevê:

§ 1º Quando houver atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD pode iniciar o período de Suspensão na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.

Dispositivo

Com isso, julgo procedente a denúncia para aplicar à Atleta suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos, tendo início a pena em 14 de maio de 2017, sendo o primeiro dia de suspensão o dia 15 de maio de 2017, e seu término em 14 de maio de 2021, com a perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos no [...], em que se deu o controle de doping, e em quaisquer competições de que tenha participado após a data de 14 de maio de 2017.

Acórdão

Por unanimidade acórdão os membros da 2ª Câmara do TJD-AD em aplicar à atleta [...] a suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos, tendo início a pena em 14 de maio de 2017, sendo o primeiro dia de suspensão o dia 15 de maio de 2017, e seu término em 14 de maio de 2021, com a perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos no [...], em que se deu o controle de doping, e em

quaisquer competições de que tenha participado após a data de 14 de maio de 2017.

Florianópolis, 12 de outubro de 2017.

Luciano Hostins

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Henrique Alvim B. Hostins, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 09/11/2017, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0143269** e o código CRC **74E7BEE6**.
